



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08838/09

fl.- 1

DENÚNCIA encaminhada por Vereadores do Município de Caturité, contra atos irregulares praticados pelo Prefeito. Denúncia parcialmente procedente. Imputação de débito por despesas não comprovadas. Recomendação. Representação ao Ministério Público do Estado. Comunicação da decisão aos denunciantes.

ACÓRDÃO APL TC 00787/2012

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia encaminhada a este Tribunal, em 02/07/2009, através do documento nº 09207/09, pelos vereadores do Município de Caturité, Paulo Cordeiro Santiago e Edgeron Pereira de Santana, contra supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito José Gervázio da Cruz, tocante à:

1. Aquisição de fogos de artifícios e a contratação de shows artísticos para festa de Réveillon, que não houve. O que se sabe é que houve uma festa no dia 01/01/2009, justamente no dia da posse do Prefeito;
2. Pagamento de conta telefônica de posto de serviço telefônico como despesa da Saúde;
3. Gastos com exames médicos no mês de janeiro (mês tradicionalmente utilizado pelos médicos para gozo de férias) e sem a devida identificação dos beneficiários, além de terem sido computados para a Saúde; e
4. Despesas superfaturada com alimentação de policiais.

A Auditoria realizou inspeção in loco, cujas conclusões constam de seu relatório de fls. 244/248, abaixo resumidas:

1. Em relação às despesas fictícias com a compra de fogos de artifícios e a contratação de shows artísticos, afirma o denunciante que essas despesas foram empenhadas em 2009, tendo como objeto dos empenhos a festa de Réveillon do final de 2008, nos valores de R\$ 14.000,00, a título de realização de show artístico e R\$ 6.470,00, para a aquisição de fogos de artifício. Sustenta o denunciante que não houve festa no dia 31/12/2008 em Caturité, e sim no dia 01/01/2009, no dia da posse do Prefeito. Segundo informações verbais colhidas in loco pela Auditoria, de fato, a festa e os fogos de artifício foram para a festa de posse do Prefeito. Destacou também, a Auditoria, que as referidas despesas aconteceram sem prévio empenho e que a despesa atinente a contratação da Banda, ocorreu sem o devido processo licitatório, vez que o valor da contratação foi superior ao valor da dispensa de licitação (R\$ 14.000,00);
2. Tocante às despesas com o pagamento de conta telefônica de posto de serviço telefônico como despesa da saúde em 2009, no Município de Caturité, existiam postos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08838/09

fl.2

telefônicos na zona rural, nos quais os usuários pagavam pelo uso do serviço de telefonia. A receita proveniente do pagamento pelo uso destes telefones foi contabilizada na rubrica 1990.99 – outras receitas, e totalizou no exercício em análise R\$ 5.172,15. A nota de empenho nº156, no valor de R\$ 42,30, refere-se ao pagamento da conta do posto telefônico de Currallinho, e a nota de empenho nº164, no valor de R\$ 860,31, refere-se ao pagamento da conta do posto telefônico de Serraria. As duas notas de empenho citadas foram erradamente classificadas na unidade orçamentário Fundo Municipal de Saúde, na função Saúde e foram pagas com recursos do ICMS. As demais notas de empenho relativas à conta telefônica foram pagas com recursos provenientes de taxas pelo uso dos telefones dos postos telefônicos, conta TELPA nº 10.207-5, não podendo tais despesas ser consideradas na aplicação em saúde, como também não podem ser utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino;

3. Atinente aos gastos com exames sem a devida identificação dos beneficiados, o Secretário Municipal de Administração, Joelson Gervázio de Araújo, informou a esta Auditoria que não junta às notas de empenho a relação dos pacientes, que foram beneficiados com exames médicos, para preservar a identidade do paciente. A Auditoria solicitou ao referido secretário a relação dos exames e os beneficiados dos empenhos nº 114, no valor de R\$ 1.257,56, do empenho nº 151, no valor de R\$ 6.500,00 e do empenho nº 1785, no valor de R\$ 9.745,00. O secretário de administração forneceu duas relações, uma contendo a descrição do exame, a data, o nome do beneficiado e o valor do exame fornecida pelo laboratório que prestou os serviços e uma segunda lista, que atesta o recebimento do serviço pelo beneficiário, contendo o nome do paciente a data que recebeu o exame e o tipo do exame realizado. Esta Auditoria confrontando as duas listas, doc. fls.129/147, encontrou poucos nomes que são comuns às duas listas, o que leva esta Auditoria a concluir que é precário o controle da despesa e que a despesa está insuficientemente comprovada;
4. Respeitante aos gastos com alimentação de policiais, constatou-se na inspeção “in loco” que no exercício 2009 não houve convênio entre a Secretaria da Segurança e da Defesa Social e a Prefeitura Municipal de Caturité. O ultimo convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Segurança foi no exercício 2006, doc. fls.150/151. A 7ª Companhia da Polícia Militar da Paraíba forneceu a escala dos policiais que prestaram serviço no Município de Caturité, doc. fls.152/158. Com base na escala fornecida pela 7ª Companhia esta Auditoria teve acesso ao número de dias trabalhados pelos policiais militares no período de janeiro a julho de 2009, e com esta informação e o valor das refeições, café da manhã R\$ 4,00, almoço R\$ 5,50, lanches R\$ 3,50 e jantar R\$ 5,50, informado no processo licitatório, doc. fls.223, esta Auditoria concluiu que a despesa diária com alimentação por policial foi de R\$ 18,50. O valor gasto com refeições, no período de janeiro a julho de 2009, seria de R\$ 6.327,00 e o valor pago foi de R\$ 14.892,50, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor indevido pago a maior R\$ 8.565,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08838/09

fl.3

Regularmente citado, o gestor veio aos autos trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 258/356. Após a análise, a Auditoria assim se pronunciou, com relação às irregularidades remanescentes:

Despesas fictícias com a compra de fogos de artifícios e a contratação de shows artísticos

Com relação à contratação da banda e locação de palco e sonorização, a licitação, cuja cópia encontra-se nos autos às fls. 268/290, foi encaminhada ao Tribunal no dia 09/01/2009 e gerou o Processo TC 00913/09, o qual foi analisado pela DILIC e considerado regular, como mostram cópias do relatório de auditoria e do Acórdão AC2 TC 890/2010 às fls. 358/361. O show pirotécnico não demandava licitação, haja vista que o seu valor (R\$ 6.470,00) está abaixo do valor exigido na Lei 8.666/93 para a realização de processo licitatório.

Quanto ao empenhamento das despesas, de acordo com o art. 60 da Lei 4.320/64, “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, e no art. 62 da mesma Lei está dito que: “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.” No art. 63 está especificado o que é liquidação, ou seja, “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito” e no § 2º deste artigo está escrito que “ A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho e III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.” .

Diante do exposto, mais uma vez a auditoria ratifica a obrigatoriedade das despesas terem sido empenhadas no exercício de 2008, mesmo que os pagamentos tenham sido realizados em 2009.

A primeira inspeção foi realizada pelo AACP Jairo de Almeida Rampcke, e após conversas mantidas com pessoas residentes no município, foi informado por elas que a festa foi realizada no dia da posse do Prefeito reeleito, Sr. José Gervázio da Cruz, 01/01/2009. Porém, como nesta ocasião não foram colhidas declarações que pudessem ser utilizadas como provas junto ao TCE, uma segunda inspeção foi realizada em Caturité, desta vez, pelo ACP Henrique Luiz de Andrade Lucena, que lá esteve para obter dados para subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2009, e para mais uma vez, averiguar a veracidade da denúncia, e para isso, conversou com várias pessoas residentes na cidade de Caturité, e pelas informações recebidas lhe foi confirmado o que já havia sido apurado anteriormente, ou seja, lhe disseram que a festa ocorreu no dia da posse do Prefeito, 01/01/2009. Informou o Auditor, que tem fé de ofício, que algumas pessoas não quiseram fornecer qualquer declaração com receio de retaliações, porém, a auditoria recebeu uma declaração emitida em papel timbrado da Câmara dos Vereadores de Caturité, assinada por 03 (três) vereadores, na qual está dito que a festa e o show pirotécnico foram realizados no Município de Caturité no dia da posse do Prefeito José Gervázio da Cruz, como também outra declaração assinada por quatro pessoas residentes na cidade, confirmando quando a festa foi realizada na data citada, e estas declarações foram anexadas aos autos às fls. 362/363.

Conclui-se que, já tendo sido reeleito, o Prefeito providenciou ainda em 2008, inclusive licitando a contratação de show artístico musical e locação de palco e sonorização, para a festa de sua posse em 2009 e também um show pirotécnico, e os pagamentos só foram empenhados e pagos no exercício de 2009.

Despesas fictícias com alimentação de policiais

Verificou-se no SAGRES e constatou-se o registro da Carta Convite nº 16/2009 (fl. 197/243), cuja proposta vencedora foi da Sra. Maria José Queiroga, no valor de R\$ 40.675,00, para fornecimento de refeições. A defesa anexou aos autos uma relação com os nomes dos servidores para os quais eram fornecidas refeições (fls. 265/267), no entanto não foram especificados os meses nem quantas refeições foram fornecidas a estes servidores. Além do mais, nos empenhos consta apenas que as refeições foram fornecidas “aos policiais (cabos e soldados)” Os valores das refeições: café da manhã R\$ 4,00, almoço R\$ 5,50, lanches R\$ 3,50 e jantar R\$ 5,50 estão informados no processo licitatório, doc. fls. 223, donde se conclui que a despesa diária com alimentação por policial corresponde a R\$ 18,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08838/09

fl.4

Como as escalas dos meses de março e maio não foram encontradas nos arquivos da 3ª Cia/2ºBPM, a auditoria considerou o contingente completo do mês de fevereiro e acrescentou mais um dia para cada membro da equipe e calculou as despesas com refeições para os meses citados, e também incluiu os dias trabalhados pelos policiais nas festividades juninas, como informado pelo Comando da Polícia Militar e demonstrado no quadro abaixo:

De acordo com a cópia do Ofício 1305/2011, enviado ao Diretor da DIAFI pelo Comandante do 2º BPM – CG, o destacamento foi desativado por falta de efetivo a partir do mês de agosto de 2009. Anexas ao ofício foram enviadas as escalas dos policiais no patrulhamento do Município de Caturité (fls. 364/378). Ante o exposto, as despesas comprovadas com alimentação correspondem a R\$ 7.875,50 e como foram pagos R\$ 14.892,50, ficou sem comprovação o montante de R\$ 7.017,00. Permanece a irregularidade.

Sugestão para recomendação ao gestor

Em relação aos gastos com exames sem a identificação dos beneficiários, sugerimos recomendação de maior transparência no trata com o dinheiro público, tomando providências para que todos os que receberem benefícios sejam identificados através de cópias de documentos de identidade e assinem comprovantes do recebimento dessas benesses concedidas pela municipalidade.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, após considerações, opinou pelo(a):

1. Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;
2. Imputação de débito ao Sr. José Gervázio da Cruz, Prefeito Municipal de Caturité no valor de R\$ 8.565,00;
3. Envio dos autos ao Ministério Público Estadual, autoridade competente para análise de atos de improbidade administrativa, para que tome as providências cabíveis ao caso;
4. Recomendação à Administração Municipal de Caturité para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes a gestão dos recursos públicos, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO

Tocante à despesa fictícia com a compra de fogos de artifícios e a contratação de shows artísticos para o réveillon, não há dúvida, conforme informações dos autos, de que os eventos ocorreram, inclusive reconhecidos pelos próprios denunciantes, quando informaram que houve festa no dia 1º de janeiro, justamente no dia da posse do prefeito. De acordo com o Contrato nº 062/08 (fls. 288/289), cuja licitação fora julgada regular pelo Tribunal de Contas através do Acórdão AC2 TC 890/2010, o show musical se iniciaria no dia 31/12/08, às 24:00 horas, com duração de três horas, se entendendo, obviamente, ao dia 1º de janeiro de 2009. Registre-se que, nos autos, não há qualquer informação de que as festividades tenham ocorrido no momento da posse do Prefeito. Portanto, no entendimento do Relator, não há que se falar em despesa fictícia. Havendo, no entanto, conforme anotou a Auditoria, irregularidade de caráter formal/contábil, já o empenhamento ocorreu posteriormente a realização do evento.

No que diz respeito a gastos excessivos com alimentação de policiais, a Auditoria constatou, através de inspeção *in loco*, que não havia convênio celebrado com a Secretaria da Segurança e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08838/09

fl.5

Defesa Social para fornecimento de refeições à corporação. No entanto, com base nos valores das refeições, obtidos do processo licitatório realizado, fls. 197/243, bem como nas escalas dos policiais militares fornecidas pela 7ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar, fls. 152/158, referente ao período de janeiro a julho de 2009, concluiu, o Órgão de instrução, após a análise da defesa, que houve um gasto, não comprovado, no total de R\$ 7.017,00, uma vez que ocorrera pagamento, no período em referência, de R\$ 14.892,50, com comprovação apenas de R\$ 7.875,50. A defesa alegou que houve fornecimento de refeições a servidores do município e policiais civis, apresentando como prova do alegado uma declaração conjunta assinada por 13 funcionários da Prefeitura, a maioria detentores de cargo comissionado, informando que receberam alimentação feita pela Srª Maria José Queiroga, fls. 265/267.

O Relator entende que a defesa apresentada é inconsistente, e, nesse sentido, acompanha o entendimento da Auditoria, pela glosa da despesa, no total de R\$ 7.017,00, uma vez a Unidade Técnica de instrução procedeu seus cálculos como base nas escalas dos policiais militares fornecidas pela 7ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar, utilizando-se apenas os empenhos que faziam referência aos policiais militares, deixando de fora as notas de empenho relativas aos servidores municipais.

Ante o exposto, o Relator propõe que Tribunal Pleno considere a denúncia parcialmente procedente, impute débito ao Sr. José Gervásio da Cruz, Prefeito do Município de Caturité, no valor de R\$ 7.017,00, por pagamento de refeição a policiais militares sem devida comprovação, dando conhecimento da decisão ao denunciante, recomendando ao gestor municipal que, ao conceder benefício à população, identifique o beneficiário com nome, endereço, documento de identidade e assinatura. Propõe, também, representação ao Ministério Público do Estado para, à luz de suas competências, tomar as medidas que entender pertinente.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08838/09, que tratam de denúncia apresentada por vereadores contra o Sr. José Gervásio da Cruz, Prefeito do Município de Caturité, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: (a) julgar parcialmente procedente a denúncia; (b) imputar débito no valor de R\$ 7.017,00 (sete mil dezessete reais), ao Sr. José Gervásio da Cruz, em decorrência de pagamentos de refeições a policiais militares sem devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à Prefeitura Municipal de Caturité, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; (c) determinar comunicação desta decisão aos denunciantes; (d) recomendar ao gestor municipal que, ao conceder benefício à população, identifique o beneficiário com nome, endereço, documento de identidade e assinatura; e (e) representar ao Ministério Público do Estado para, à luz de suas competências, tomar as medidas que entender pertinente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08838/09

fl.6

João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB